

ANÁLISE JURÍDICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Caio Soares de Melo¹

RESUMO

O juiz das garantias figura nova no sistema de justiça criminal, tem como principal foco a atuação e controle na fase de inquérito policial. A sua introdução se deu no pacote anticrime, surgindo a necessidade de atuação distinta no processo penal, uma vez que com essa figura do juiz das garantias, com atuação até o recebimento da denúncia, outro juiz surgiu, o da instrução criminal. Diante da necessidade de alocação e atuação desses juízes, moveu-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 contra a introdução da figura do Juiz das garantias. O Supremo Tribunal Federal em 2023 decidiu pela constitucionalidade da figura do juiz das garantias, com regulamentação de acordo com a Constituição, e determinou que os Tribunais de Justiça implementassem essa figura em dois anos. Diante disso, surge o seguinte questionamento: em que medida as resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que regulamenta o juiz das garantias estão alinhadas a decisão do STF? Para responder a esse problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se as resoluções do TJMS sobre a implementação do juiz das garantias, em busca de analisar sua regulamentação.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das Garantias; Processo Penal; Sistema Acusatório; Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

O juiz das garantias é um juiz que atua somente durante a fase do inquérito penal, como meio de garantir a imparcialidade dos juízes que atuam no processo penal, assegurando ao acusado a garantia de não contaminação do magistrado da instrução processual com os elementos de convicção do inquérito policial.

O juiz das garantias surgiu no Brasil pela lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, nas quais foram decididas a forma na qual ele iria funcionar, porém o mesmo veio com diversos problemas sobre a constitucionalidade dessa mesma lei

Em 2023 o Supremo Tribunal Federal recebeu quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, nas quais foram instados a decidir sobre a introdução do juiz das garantias no Brasil.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, e-mail: caio.melo@ufms.br.

Esse trabalho tem como enfoque a análise da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e se a mesma está alinhada com os preceitos estabelecidos nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Diante disso, surge o seguinte questionamento: em que medida as resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que regulamenta o juiz das garantias estão alinhadas a decisão do STF? Para responder a esse problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se as resoluções do TJMS sobre a implementação do juiz das garantias.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a implementação do juiz das garantias pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como objetivos específicos, compreender o processo de implementação do juiz das garantias no processo penal, analisar o entendimento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, e compreender o processo de implementação do juiz das garantias no sistema processual penal.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O juiz das garantias não está previsto apenas no Brasil, na América Latina a figura do Juiz das garantias existe desde 1991 na Argentina, Chile, El Salvador, Equador, Paraguai, Peru e Colômbia (Amorim, 2023).

Em 04/02/2019 o então Ministro da Justiça Sergio Fernando Moro, apresentou ao Congresso Nacional o que ficou conhecido como “Pacote anticrime”, com a ideia principal de deixar as leis que regem o Código Penal mais duras, propondo e tendo suas ideias principais o combate a corrupção e ao crime organizado junto com a execução de pena após a segunda instância.

Em 19/09/2019 foram aprovadas mudanças no pacote anticrime, no qual foi acrescentada o funcionamento do juiz das garantias onde a ideia principal é deixar os julgamentos dos presos em flagrante e dos acusados no processo penal, mais justo.

A Lei n.º 13.964/2019 entrou em vigor em 23/01/2020, com seus principais pontos para o processo penal sendo o próprio juiz das garantias, a cadeia de custódia e o acordo de não persecução penal.

Em 14/06/2023 moveu-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que foram iniciadas/propostas pela entidades,

Associação dos Magistrados Brasileiros, o Partido Podemos, o Partido Cidadania e o Partido Social Liberal além da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, com motivo único de questionar a constitucionalidade do pacote anticrime, sendo os principais questionamento :

AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (ações diretas de inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 p.1213-1216)

Em 24/08/2023 o plenário teve a sua decisão final com relação as ADI's na qual reconheceu a necessidade da existência do juiz das garantias e reconheceu a constitucionalidade dos acordos de não persecução penal.

Para Aury Lopes Jr. (2025, p. 77) “é a evidência de que o juiz das garantias (art. 3º-B, e ss.) e a prevenção como causa de exclusão da competência (nesta perspectiva de não ser o mesmo juiz) são instrumentos absolutamente necessários”.

Nesse sentido, se faz necessário apresentar o rol de competências do juiz das garantias (Brasil, 1941):

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo

O juiz das garantias é aquele responsável em fazer com que o inquérito policial ande e ao mesmo tempo é um juiz limitado ao inquérito, sendo quem em si entrega as permissões para que as investigações possam ocorrer, como a autorização para colocar escuta no celular de um provável infrator penal, tal como também é quem garante o direito do infrator e casos de prisão em flagrante.

Para Aury Lopes Jr. (2024, p. 110) “a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal”, ou seja, responsável por garantia que na fase preliminar, da investigação policial, seja garantido ao investigado todos os seus direitos fundamentais, impedindo toda e qualquer forma de abuso de direito por parte dos investigadores e persecutores.

3 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS – JULGAMENTO DAS ADI’S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305

Tendo em vista a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) em 2020, com a implementação do Juiz das Garantias, instados a se manifestar sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento em agosto de 2023.

Do julgamento, fixou-se teses sobre o funcionamento do Juiz das Garantias, dando interpretações conforme a Constituição Federal para cada caso, modificando substancialmente o texto original da Lei n.º 13.964/2019.

Diante disso, se faz necessário, trazer de modo resumido, a ementa do julgamento das ADI’s, nos termos que segue:

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: 1. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin; 2. Por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição; 3. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias; 4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; 5. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral; 6. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade; 7. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; 8. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos; 9. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581; 10. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais

são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo; 11. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; 12. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, vencido o Ministro Edson Fachin; 13. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin; 14. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento; 15. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; 16. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; 17. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal; 18. Por unanimidade, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; 19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão; 20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, a o se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; 22. Por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, caput, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019; 23. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, vencido, em parte, o Ministro Cristiano Zanin, que propunha interpretação conforme ao dispositivo; 24. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência; 25. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os

requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; 26. Por unanimidade, fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 24.8.2023” (ações diretas de inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 p.1213-1216).

Da decisão do STF, é possível tirar algumas conclusões especificamente dos pontos 7 a 10, que se fará de modo separado, para fins de melhor compreensão sobre o disposto no julgado.

No que se refere ao item 7, a inconstitucionalidade da habilidade de escolher receber uma denúncia ou queixa e em seu lugar, a competência do juiz das garantias cessará com o oferecimento da denúncia ou queixa, considerando que a principal função do juiz das garantias é garantir a imparcialidade do juiz da instrução em si. O juiz da instrução pode negar o recebimento da denúncia ou recebe-la, o que não o torna parcial no julgamento do caso, nem ao menos contaminado para julgar o processo por conta dos elementos do inquérito policial.

Quanto ao item 8, esse ponto pode ser dividido em duas partes, a decisão do prazo de 24 horas para acontecer a audiência de custódia, onde o prazo por ser curto pode ser mostrado como algo proposital, onde o juiz não pode ficar adiando para garantir o bem-estar do preso e a permissão para o uso de videoconferência, no caso mesmo que a permissão seja descrita como algo feito de forma excepcional, ainda é possível explorar essas mesmas brechas como será discorrido posteriormente.

No que se refere ao item 9, a decisão “a)” parece ser uma forma de continuação da decisão “7”, na qual demonstra onde será o fim da competência das garantias, se mostrando uma continuação por afetar a mesma parte do inquérito, onde a decisão de poder não receber denúncias foi considerado inconstitucional, aqui se dá o poder de decisão que o inquérito pode ser estendido, onde acaba por adiar seu fim e ao mesmo tempo adia a denúncia. Já a decisão “b)” afeta as decisões “6” e “8”, no qual se verifica que ao se quebrar o prazo da audiência de custódia, não gera a necessidade de soltura do custodiado, mas sim que o júri competente determine se a justificativa do porque a audiência não ocorreu no prazo previsto, seja válida, assim demonstrando que por mais que a audiência de custódia seja vital, a falta da mesma não demonstra poder de demonstrar o nível de periculosidade para um processo ao ponto de permitir que o custodiado seja solto.

Com relação ao item 10 do julgado, o Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo, indica que o juiz das garantias não deve cuidar das cautelares, custódias e

pré-processos de crimes específicos, não indica quem cuidará deles, porém há de se supor que esses crimes específicos serão julgados inteiramente nas suas respectivas varas, o que gera questionamentos do porque dos outros juízes agirem como tal, sendo que o juiz das garantias vem a existir da necessidade de separar o juiz que comanda cada fase, porém há de se fazer argumentos para que o juiz do júri consiga lidar com todo o trâmite do processo incluindo a fase de inquérito, pois por pura técnica o mesmo não está julgando o júri, mas somente lendo a decisão que os jurados tiveram com relação ao réu, mesmo que o juiz no fim do dia ainda seja quem tem que decidir o tempo da pena do réu se o mesmo for declarado culpado.

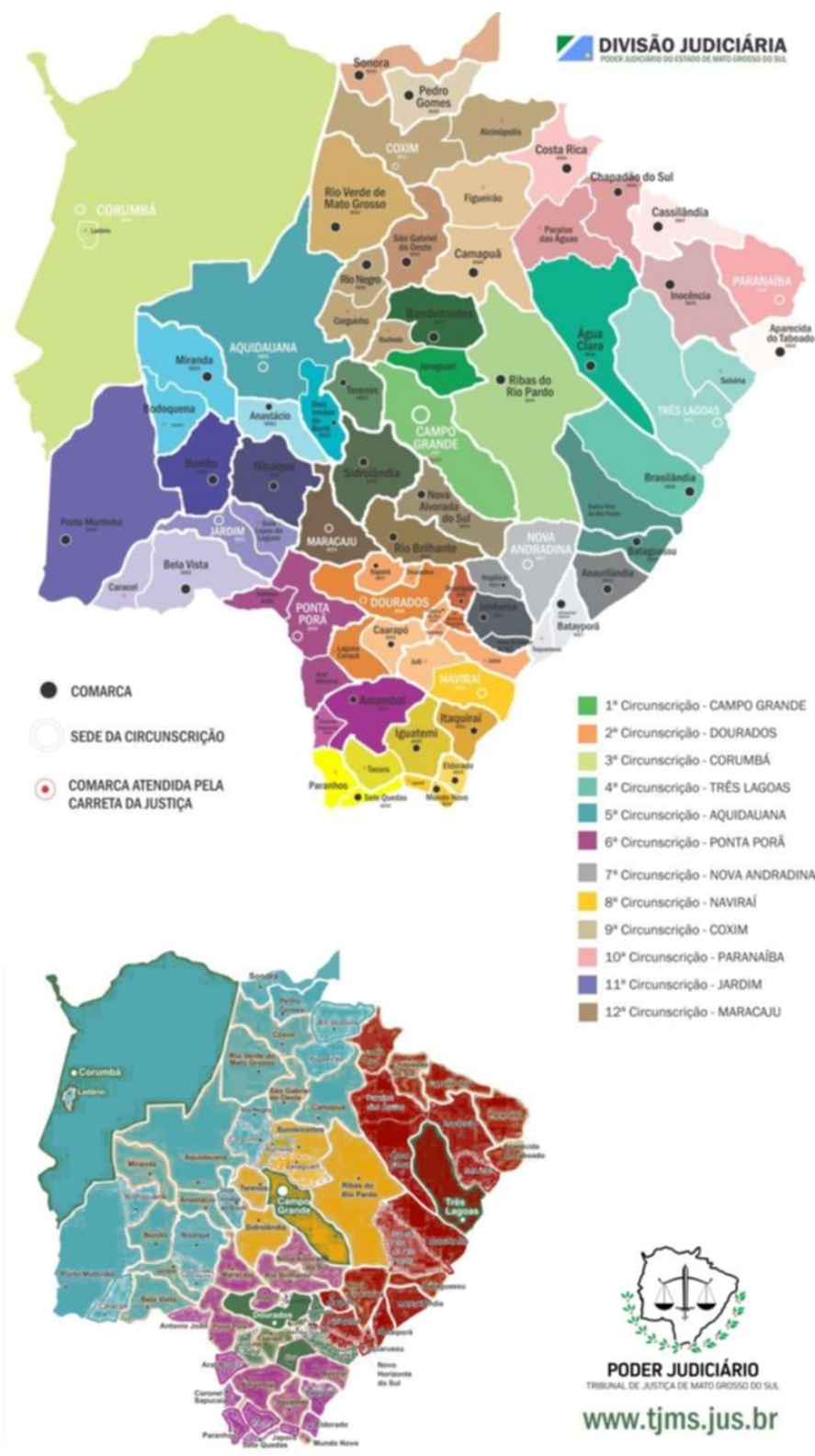
4 ANÁLISE JURÍDICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF

Existem um total de quatro resoluções que regem o juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. O TJMS optou por estruturar o juiz das garantias de forma diversa nas cidades.

A Resolução n.º 335, de 18 de novembro de 2024 - sobre a 1ª circunscrição, a Resolução n.º 321, de 24 de julho de 2024, sobre a 2ª Circunscrição, a Resolução n.º 354, de 4 de junho de 2025, sobre as 3ª, 5ª, 9ª e 11ª circunscrições, a Resolução n.º 368, de 6 de agosto de 2025, sobre as 6ª, 8ª e 12ª circunscrições e a Resolução n.º 322, de 5 de agosto de 2024, sobre as 4ª, 7ª e 10ª circunscrições.

As resoluções do TJMS fixaram a competência territorial das cidades onde se criou as varas especializadas do juiz das garantias, assim fazendo-se possível o uso das audiências online nas cidades em que não tiverem a vara das garantias, pois gera uma impossibilidade fática do preso comparecer presencialmente.

As resoluções que definiram o juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dividiram o Estado da seguinte forma (TJMS, 2024):



A Comarca de Campo Grande (Capital), terá uma vara do Juiz das Garantias, que além das competências materiais de julgamento, terá competência territorial, abrangendo as seguintes Comarcas: Bandeirantes, Ribas do Rio Pardo, Terenos, Sidrolândia, Rochedo e de Jaraguari

A Comarca de Corumbá, terá uma vara do Juiz das garantias onde sua competência territorial abrange as comarcas de Aquidauana, Anastácio, Dois Irmãos do Buriti, Miranda, Bodoquena, Coxim, Camapuã, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Sonora, Alcínópolis, Corguinho, Figueirão, Jardim, Bela Vista, Bonito, Nioaque, Porto Murtinho, Caracol e de Guia Lopes da Laguna

A vara do Juiz das garantias da Comarca de Naviraí terá sua competência territorial abrangendo as comarcas de Ponta Porã, Amambai, Coronel Sapucaia, Antônio João, Aral Moreira, Iguatemi, Itaquiraí, Mundo Novo, Sete Quedas, Japorã, Juti, Paranhos, Tacuru, Maracaju, Nova Alvorada do Sul e de Rio Brilhante

A vara de Dourados terá competência territorial sobre Caarapó, Itaporã, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, Douradina, Laguna Carapã, Jateí e Vicentina

O juiz das garantias da comarca de Três lagoas teoricamente teria competência territorial sobre as comarcas de Água Clara, Brasilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Nova Andradina, Anaurilândia, Angélica, Batayporã, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul, Taquaruçu, Paranaíba, Aparecida do Taboado, Cassilândia, Costa Rica, Chapadão do Sul, Inocência e de Paraíso das Águas, porem as comarcas de Nova Andradina e Paranaíba, ao consultar o balcão virtual do TJMS para confirmar qual vara existe em quais comarca, Paranaíba e Nova Andradina demonstram ter uma vara própria para o juiz das garantias:

Art. 5º Os arts. 5º e 6º da Resolução n.º 221, de 1º de setembro de 1994, passam a vigorar nos seguintes termos: “Art. 5º b) 2 Varas Criminais Residuais; g) uma Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal; h) 1 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Cartas Precatórias Criminais. (RESOLUÇÃO N.º 321, DE 24 DE JULHO DE 2024; DJMS n.º 5451, de 26.7.2024, p. 2-4 (caderno 1)) Art. 5º Ficam renomeadas na comarca de Três Lagoas as seguintes varas: a) a 1ª Vara Criminal para Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal; b) a 2ª Vara Criminal para 1ª Vara Criminal Residual; c) a 3ª Vara Criminal para 2ª Vara Criminal Residual. (RESOLUÇÃO N.º 322, DE 5 DE AGOSTO DE 2024; DJMS n.º 5469, de 21.8.2024, p. 2-4 (caderno 1)).

As resoluções n. 321 e 322 regulam a criação do Juiz das Garantias em Dourados e Três Lagoas respectivamente, são as únicas que os fazem sem separar garantias do tribunal do júri o que por si só gera conflito com o que foi decidido nas ADI's, onde é expresso o entendimento de que o juiz das garantias não julgará os inquéritos de competência do Tribunal do Júri:

§ 1º Ficam excluídas da competência do Juiz das Garantias: I - Revogado pelo art. 10 da Resolução n.º 322, de 5.8.2024 – DJMS n.º 5469, de 21.8.2024. *Em vigor 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. a) infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995); b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006); c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Federal n.º 14.344, de 24 de maio de 2022); d) crimes militares assim definidos em lei; e e) processos de competência do Tribunal do Júri; f) processos das varas criminais colegiadas (art. 1º-A da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012), como também da competência colegiada da Justiça Militar. (RESOLUÇÃO N.º 321, DE 24 DE JULHO DE 2024; DJMS n.º 5451, de 26.7.2024, p. 2-4 (caderno 1)) e (RESOLUÇÃO N.º 322, DE 5 DE AGOSTO DE 2024; DJMS n.º 5469, de 21.8.2024, p. 2-4 (caderno 1)).

Por essas mesmas resoluções pode-se assumir que como o juiz das garantias não está lidando com o inquérito penal do júri, faz com que o juiz possa lidar com o seu julgamento, porém nada fala sobre quem acabara por lidar com o inquérito que gerou o júri,

Nota-se também que o segundo artigo de todas as resoluções é extremamente parecido e demonstra de forma similar os mesmos critérios/limitadores ao juiz das garantias demonstrando bem quais tipos de crime a vara terá competência de atuação, e qual não poderá fazer as cautelares e dar autorizações a polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que a entrada do juiz das garantias tenha sido feita com um prazo de 12/24 meses, ao analisar as resoluções no site do TJMS, verifica-se uma falta de preparo para colocá-lo em prática, no qual é fácil apontar que a videoconferência é tratada como uma garantia onde a maioria das comarcas não tem um juiz das garantias próprio e o mesmo por impossibilidade fática é obrigado a utilizá-las mesmo que nas próprias ADIs seja expresso que as videoconferências são excepcionais, mesmo que tecnicamente fosse possível colocar um juiz por comarca e também existe o problema explícito gerado com as resoluções de Dourados e Três Lagoas nas quais é fácil revelar que as mesmas não seguiram o item “10” da a decisã do STF, onde demonstra que o júri e o juiz das garantias deveriam seguir separados, porem por motivos desconhecidos, essas resoluções apontam a junção das competências ao colo do mesmo juiz.

REFERÊNCIAS

AMORIM. Antônio Leonardo. **A necessidade de superação do sistema inquisitorial no reconhecimento das nulidades no processo penal**. Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas – POLITI (K) CON, v. 7, p. 93-103, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/politikcon/article/view/13358> Acesso em 21 nov. 25.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 27 out. 2025.,

JR. LOPES, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ações diretas de inconstitucionalidade** 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **RESOLUÇÃO N.º 321, DE 24 DE JULHO DE 2024**; DJMS n.º 5451, de 26.7.2024, pp.2-4 (caderno 1) Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=39275>. Acesso em 28 de out. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **RESOLUÇÃO N.º 322, DE 5 DE AGOSTO DE 2024**; DJMS n.º 5469, de 21.8.2024, p. 2-4. Acesso em 28 de out. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **RESOLUÇÃO N.º 335, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024**; DJMS n.º 5530, de 21.11.2024, p. 2-4 (caderno 1) Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=39675>. Acesso em 28 de out. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **RESOLUÇÃO N.º 354, DE 4 DE JUNHO DE 2025**; DJMS n.º 5652, de 9.6.2025, p. 2-5 (caderno 1) Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=40290>. Acesso em 28 de out. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **RESOLUÇÃO N.º 368, DE 6 DE AGOSTO DE 2025**; DJMS n.º 5693, de 8.8.2025, p. 2-4 (caderno 1) Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=40506&original=1>. Acesso em 28 de out. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Balcão virtual**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/balcaovirtual>. Acesso em 28 de out. de 2025.